



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04459/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – dispensa 084/2012
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário
Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação de organização de social para gerenciamento e operação de serviço hospitalar. Matéria relevante. Submissão ao Tribunal Pleno. Precedentes.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00141/13

Cuidam os autos da análise do procedimento de dispensa de licitação 084/12, mediante o qual a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos.

A Auditoria, em última intervenção de fls. 1561/1563, concluiu pela **irregularidade** da dispensa de licitação, com aplicação de multa ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, conforme parecer do Ministério Público às fls. 1.400/1.405.

Novamente instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 1565/1567, opinou pela permanência do entendimento lançado no Parecer anterior, pelo julgamento irregular do procedimento de dispensa de licitação 084/12 e do contrato dele decorrente, ora já inexistente, bem como pela aplicação de multa à autoridade ratificadora, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04459/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O tema se reveste de caráter constitucional e relevante, podendo suscitar pronunciamento divergente no âmbito dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, atraindo a possibilidade de remessa ao Tribunal Pleno, nos termos do § 1º, do art. 17, do Regimento Interno do TCE/PB.

Art. 17. (...)

§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.

Assim, sob o espreque do relatório da d. Auditoria e do parecer do Ministério Público, VOTO para que se encaminhe o processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04459/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04459/12**, referentes à dispensa de licitação 084/12, mediante a qual a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ENCAMINHAR** o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB